

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Pesquisa e Formação Educacional Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade IPF Educacional (FIPFE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC N°:</b> 201905136		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 18/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/1/2022

### I – RELATÓRIO

#### Histórico

O relatório a seguir traz os dados da avaliação *in loco* da comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com a finalidade de credenciamento da Faculdade IPF Educacional (FIPFE), com sede na Avenida Universitária, nº 687, bairro Setor Leste Universitário, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Formação Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Consta, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Portanto, transcrevo *ipsis litteris* os dados mais relevantes da avaliação, com as respectivas considerações da SERES:

[...]

#### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 152795), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Universitária, Nº 687, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,41</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,48</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a IES e a SERES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### *a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final [...]*

*[...]*

##### *b. Da análise do pedido*

*Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:*

##### *a) da mantenedora elencados abaixo:*

*atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*

*certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*

*termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a capacidade financeira da entidade mantenedora e a veracidade e a regularidade das informações prestadas.*

##### *b) da mantida, elencados abaixo:*

*plano de garantia de acessibilidade, pois foi apresentado apenas um laudo de acessibilidade física;*

*laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio.*

***Em resposta a diligência, a Instituição apresentou apenas o plano de garantia de acessibilidade e o laudo técnico emitido por profissional competente. Consideraram-se válidas a certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme ditames da nova legislação, Portaria Nº 794 de 6 de outubro de 2021. Esclarecemos que os arquivos IPF Goiânia 02.04.19 Bombeiro - P1, P2, P3 e P4 (pdf) não substituem o laudo do corpo de bombeiros. (Grifo nosso)***

*c. Da análise do mérito*

***Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não apresentou toda a documentação solicitada pelo art. 20 do decreto nº 9.235/2017, e portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo: (Grifo nosso)***

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Requisito atendido conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Requisito atendido conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do relatório de avaliação</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Requisito atendido. Documentação inserida na diligência do processo.</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Requisito não atendido. Documentação não inserida no processo.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Requisito atendido. Documentação inserida no processo.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Requisito atendido conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>

## 5. DO CURSO EAD VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou o parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201907688	1479964	PEDAGOGIA	Indeferimento

[...]

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152811, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Avenida Universitária, 687, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

#### **QUADRO 1: Conceitos final e das Dimensões do Relatório de Avaliação**

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,73</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,60</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou o relatório de impugnação interposto pela Faculdade IPF Educacional em face do relatório do INEP e votou pela reforma do parecer nos indicadores 1.3; 1.4 ; 1.11 ; 1.13 ; 1.16 ; 2.1 ; e 3.14 , conforme voto abaixo relacionado:*

#### **INDICADOR**

*1.1 Políticas institucionais no âmbito do curso - Manutenção do conceito 2*

*1.3 Perfil profissional do egresso - Majoração para o conceito 2*

*1.4 Estrutura curricular - Minoração para o conceito 1*

*1.7 Estágio curricular supervisionado- Manutenção do conceito 2*

#### **VOTO DO RELATOR**

- 1.8 Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica - Manutenção do conceito 2
- 1.10 Atividades complementares - Manutenção do conceito 2
- 1.11 Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) -Majoração para o conceito 3
- 1.12 Apoio ao discente - Manutenção do conceito 1
- 1.13 Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa - Minoração para o conceito 1
- 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino aprendizagem - Minoração para o conceito 1
- 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Manutenção do conceito 1
- 1.18 Material didático - Manutenção do conceito 1
- 1.20 Número de vagas - Manutenção do conceito 1
- 1.21 Integração com as redes públicas de ensino - Manutenção do conceito 1
- 2.1 Núcleo Docente Estruturante - NDE - Minoração para o conceito 1
- 2.2 Equipe multidisciplinar - Manutenção do conceito 1
- 2.4 Corpo docente: titulação - Manutenção do conceito 1
- 2.6 Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) - Manutenção do conceito 1
- 2.7 Experiência no exercício da docência na educação básica - Manutenção do conceito 1
- 2.8 Experiência no exercício da docência superior - Manutenção do conceito 1
- 2.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância - Manutenção do conceito 1
- 2.10 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - Manutenção do conceito 1
- 2.11 Atuação do colegiado de curso ou equivalente - Manutenção do conceito 2
- 2.13 Experiência do corpo de tutores em educação a distância. - Manutenção do conceito 1
- 3.3 Sala coletiva de professores NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. - Manutenção do conceito 2
- 3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) - Manutenção do conceito 1
- 3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) - Manutenção do conceito 1
- 3.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) - Minoração para o conceito 1

Desta forma, os conceitos das dimensões 1, 2 e 3 foram alterados, permanecendo inalterado o conceito final, conforme demonstrado no quadro 2, abaixo:

**QUADRO 2: Conceitos final e das Dimensões do Relatório Reformado pela CTAA**

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,67</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

[...]

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 02. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos insatisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Requisito não atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 deste parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Requisito não atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 deste parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Requisito não atendido, conforme Indicador 1.4 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.5 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Requisito atendido, conforme Indicador 1.6 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Requisito não atendido, conforme Indicador 1.16 do relatório reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Requisito não atendido, conforme Indicador 1.17 do relatório reformado pela CTAA.</i>

*[...]*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em todas as dimensões e em três indicadores considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, impeditivo para o seu deferimento.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta*

*Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

Constata-se que o processo de avaliação foi realizado coerentemente com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

É consabido que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 209, c/c o artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o ensino é livre à iniciativa privada, porém, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, com atendimento aos critérios de avaliação da qualidade pelo Poder Público e autorização do Estado.

No caso em tela, a avaliação institucional apontou conceito mínimo em todos os eixos e conceito final faixa 3 (três), o mínimo exigido para autorização. Todavia, a instituição não apresentou comprovação de atendimento aos requisitos legais estabelecidos pelas normas que definem o padrão decisório para credenciamento e autorização de oferta de cursos superiores, notadamente quanto ao laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Observando a análise da SERES, constata-se que, da avaliação *in loco* relativa ao pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a Instituição de Educação Superior (IES) demonstrou que não atinge os requisitos necessários para a oferta de ensino superior de qualidade. Mesmo recorrendo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o curso superior obteve conceito final 2 (dois), com muitos indicadores fundamentais com conceitos 1 (um) e 2 (dois). Portanto, como se pode verificar, esses conceitos indicam que a Faculdade IPF Educacional (FIPFE) não atende aos requisitos mínimos indicados nos instrumentos normativos supracitados para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Além do não atingimento dos requisitos normativos, os relatórios de avaliação *in loco* e da CTAA apontam para várias inconsistências que conduziram a SERES a recomendar o indeferimento do credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Em face do exposto, encaminhado para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IPF Educacional (FIPFE), com sede na Avenida Universitária, nº 687, bairro Setor Leste Universitário, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Formação Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente